



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 11/02/2020 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 003/2020

Ao décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rafael Areão da Silva Franzoni e os Auditores Paula Cassetari Flores, Ulisses Acordi Fetter, Pedro Anselmo Bolzani, Rudinei Baldi e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 002/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **JUVENTUS x DUQUE DE CAXIAS - CAMPEONATO LIGA VALE NORTE
TJD 2020**

DENUNCIADO(S):

1 MICHEL KENDY ALVES CAMARGO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHEL KENDY ALVES CAMARGO, inscrito no RG n.º 8375454, auxiliar técnico da equipe do JUVENTUS, foi expulso de campo pelo Árbitro por reclamar acintosamente contra decisão da arbitragem, dirigindo-se ao árbitro e proferindo as palavras "seu burro, pode expulsar, te pego lá fora". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

2 - PROCESSO 003/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULA CASSETARI FLORES**

JOGO: **JUVENTUS x UNIÃO DE TAIÓ - CAMPEONATO LIGA VALE NORTE
TJD 2020**

DENUNCIADO(S):

1 GRISLEY MUNIZ

26/06/1984 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRISLEY MUNIZ, inscrição n.º 161.246, atleta da equipe do UNIÃO DE TAIÓ, foi expulso de campo pelo recebimento do segundo cartão amarelo, por reclamar acintosamente, pedindo que seu adversário fosse advertido com cartão amarelo e proferindo as palavras "tu não vai dar cartão não, tu é fraco demais, ai tu vai perder o rumo do jogo, vais ver o que eu vou fazer" com o dedo em riste e em tom irônico. Ocorre que após receber o segundo cartão amarelo, que culminou na expulsão do atleta, o atleta correu em direção ao árbitro, tentando

agredi-lo por diversas vezes, não tendo conseguido atingir o objetivo pois foi imobilizado por seu treinador. Embora a expulsão tenha sido em decorrência do segundo cartão amarelo, a postura em seguida do atleta torna necessária sua denúncia. Ao agir desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254- A, caput e §1º, I, com observância ao art. 157, II e §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO DUARTE FILHO. FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. --- PRESENTE O ATLETA DENUNCIADO, GRISLEY MUNIZ, INSCRITO NO RG SOB Nº 3547694, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 258, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO. VENCIDO O AUDITOR PEDRO BOLZANI QUE ABSOLVIA.

DENUNCIADO(S):

2 ALÚSIO LUCHTENBERG JÚNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALÚSIO LUCHTENBERG JÚNIOR, sem identificação na súmula de jogo, auxiliar técnico da equipe do UNIÃO DE TAIÓ, foi expulso de campo pelo árbitro por adentrar ao campo de jogo e proferir ao árbitro as palavras "[e]sse filho da puta tá de sacanagem, já veio tudo armado, safado, tem que apanhar na cara". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243- F, caput e §1º c/c art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO DUARTE FILHO. FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 02 (DOIS), COM FULCRO NO ART. 243-F C/C 182, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PEDRO QUE ABSOLVIA. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, VENCIDA A AUDITORA RELATORA QUE APLICAVA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

3 - PROCESSO 004/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**

JOGO: **DUQUE DE CAXIAS x JUVENTUS - CAMPEONATO LIGA VALE NORTE
TJD 2020**

DENUNCIADO(S):

1 GEAN CARLOS SIMOES

06/06/1993 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GEAN CARLOS SIMÕES, inscrição n.º 600.403, atleta da equipe do DUQUE DE CAXIAS, foi expulso de campo pelo árbitro de forma direta por reclamação, tendo proferido as palavras "não sei quem é mais ruim, o árbitro ou o bandeira, vai se fuder". Ressalte-se que, após sua expulsão, o atleta se recusou a sair de campo, tendo sido retirado pela segurança. Finalmente, ao ser retirado, proferiu as palavras "vai tomar no teu cu seu merda, vai se fuder". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 MICHEL KENDY ALVES CAMARGO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MICHEL KENDY ALVES CAMARGO, inscrito no RG n.º 8375454, auxiliar técnico da equipe do JUVENTUS, foi expulso de campo pelo árbitro após o término do jogo pois, ao passar pela arbitragem, proferiu as palavras "só faz merda, toda vida assim, presta atenção". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

4 - PROCESSO 005/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **XXV DE DEZEMBRO x ESTRELA AZUL - CAMP. MUN. FUT. AMADOR - 1ª DIV - LDF**
TJD 2020

DENUNCIADO(S):

1 WILLIAN LUIZ DA SILVA
11/10/1989 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILLIAM LUIZ DA SILVA, inscrição n.º 340.450, atleta da equipe XXV DE DEZEMBRO, foi expulso de campo de forma direta por "agredir fisicamente o atleta Adriano Matheus da Rosa (...) com uma 'chave de pescoço', como forma de conter agressões do citado (Adriano) ao atleta Pedro Silva de Carvalho Neto". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, caput e inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO NETO
16/06/1994 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO NETO, inscrição n.º 436.633, atleta da equipe XXV DE DEZEMBRO, foi expulso de campo de forma direta por, após sofrer uma falta de jogo, "agredir verbalmente o atleta Adriano Matheus da Rosa(...)" com as palavras " tá maluco, seu filho da puta, ah, e vai tomar no cu também". Justiça Desportiva-CBJD, devendo ser observado o disposto no §1º, dada a natureza da infração.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO PRÓPRIO DENUNCIADO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 LUCIANO PINHEIRO SANTOS
18/12/1994 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCIANO PINHEIRO SANTOS, inscrição n.º 639.944, atleta da equipe XXV DE DEZEMBRO, foi expulso de campo de forma direta por "agredir fisicamente o atleta Lauriano Carvalho da Silveira (...) com um soco na cabeça". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput, §1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO

CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 ADRIANO MATHEUS DA ROSA
27/01/1996 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO MATHEUS DA ROSA, inscrição n.º 577.429, atleta da equipe ESTRELA AZUL, foi expulso de campo de forma direta por "agredir fisicamente o atleta Pedro Paulo Silva de Carvalho Neto (...) com um soco e empurrões". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, caput, §1º, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

5 LAURIANO CARVALHO DA SILVEIRA
12/02/1983 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LAURIANO CARVALHO DA SILVEIRA, inscrição n.º 687.700, atleta da equipe ESTRELA AZUL, foi expulso de campo de forma direta por "agredir fisicamente o atleta Wanderlei Roberto Pascoíno Júnior (...) com um chute em uma das pernas". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto art. 254-A, caput, §1º, inciso II.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

5 - PROCESSO 006/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**

JOGO: **MARCÍLIO DIAS x BRUSQUE** - .
CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Conforme se depreende do Relatório do Delegado do Jogo referente à partida supracitada, em especial a seção OCORRÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, o clube mandante MARCÍLIO DIAS incorre no que se encontra previsto no art. 191 do CBJD/2009, conforme abaixo aduzido: Verifica-se, segundo relato sumular, que o clube não disponibilizou gandulas do sexo feminino, conforme determinado pelo Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF). A disponibilização de gandulas do sexo feminino é uma determinação disposta no RGC da FCF, segundo o que dispõe o art. 15, inciso VIII, sob pena da sanção prevista no art. 88. Conclui-se, portanto, que agindo na forma acima elencada, deve responder o Denunciado pelo previsto no art. 191, caput e III, do CBJD/2009, em combinação, com o art. 15, incisos VIII, e art. 88 do RGC/FCF.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 500,0(QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 007/2020 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**JOGO: **FIGUEIRENSE x JUVENTUS** - .
CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 LUIS FELIPE RAIMUNDO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS FILIPE RAIMUNDO, inscrito no RG n.º 4806571, massagista da equipe do FIGUEIRENSE, foi expulso de campo pelo Árbitro de forma direta se dirigir ao árbitro assistente n.º 1 e proferir as palavras "safado, não marca falta para nós, tão de sacanagem", retirando-se de campo sem oferecer resistência. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, caput e §2º, II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, por ter descumprido o que determina o art. 142 do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF). Referido artigo dispõe que: Art. 142. Todos os clubes ou sociedades profissionais são obrigadas a registrar, até o dia em que forem atuar, os contratos de trabalho de seus treinadores na FCF, através do Sistema de Registro da CBF, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Contudo, conforme se verifica através do Boletim Informativo Diário (BID) às fls. 08 dos autos, o contrato do Sr. Jorge Luis da Silva, técnico da equipe do Juventus, somente foi registrado no sistema no dia 24/01/2020, às 16:15:51, um dia depois da realização da partida em tela. Conclui-se, portanto, que agindo na forma acima elencada, deve responder o Denunciado pelo previsto no art. 191, caput e III, do CBJD/2009, em combinação, com o art. 15, incisos VIII, e art. 88 do RGC/FCF.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

7 - PROCESSO 009/2020 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**JOGO: **TUBARÃO x FIGUEIRENSE** - .
CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 TUBARÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLETICO TUBARÃO, equipe registrada junto à FCF, conforme se depreende do relatório da arbitragem, item 10 "Atraso de 3 minutos no reinício da partida devido ao atraso da Equipe CA Tubarão de 5 minutos do horário estabelecido para o retorno das equipes. Informo que o quarto árbitro da partida foi por diversas vezes ao vestiário para chamar a equipe para o retorno ao campo de jogo.". Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato

e por ter sido fora da disputa de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO 03 MINUTOS DE ATRASO, TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

8 - PROCESSO 010/2020 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ULISSES ACORDI FETTER**

JOGO: **JUVENTUS x CRICIÚMA** - .

CATARINENSE SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 JAIME DAL FARRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JAIME DAL FARRA, Presidente do Criciúma Esporte Clube, uma vez que o mesmo assim se manifestou em entrevista à Rádio ELDORADO, de Criciúma, com ampla repercussão em outras mídias: A repercussão deste lamentável episódio foi ampla na imprensa, de onde se destaca: "Criciúma reclama de pênaltis marcados ao Juventus e presidente xinga federação", "Presidente do Criciúma reclama da arbitragem e dispara: 'Federação de m****' Jaime Dal Farra se mostrou inconformado com os pênaltis assinalados contra o Criciúma" A atitude deselegante e ofensiva do Denunciado, que é antagônica à grandeza do Criciúma Esporte Clube, é inédita pela carga das palavras, quando o protesto poderia ter sido feito de forma mais educada (e eficiente), como fez, na mesma data no Joinville Esporte Clube, em relação a um pênalti reclamado no jogo contra o Brusque senão vejamos: "Em uma rede social, o JEC disse que: "Amanhã este lance estará na caixa de e?mail da Federação. Méritos do Brusque pelos gols marcados, mas uma marcação completamente equivocada do árbitro William Machado Steffen contribuiu diretamente no resultado final da partida. Esperamos uma resposta!", o clube reclama de um pênalti marcado a favor do Brusque. Nota-se a discrepância das atitudes dotadas pelo J.E.C., cujas críticas e reclamações podem trazer benefícios para nosso futebol, daquela perpetrada pelo Denunciado (Presidente do C.E.C.), que nada acrescentou de positivo, ante seu conteúdo desrespeitoso e ofensivo. Pois bem, agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243?F, do CBJD/2009. O enquadramento se justifica pelas palavras agressivas utilizadas contra a Federação, que, utilizando o raciocínio sumulado pela Superior Tribunal de Justiça/STJ (Sum. 227 ? A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), pode ser perfeitamente enquadrada na hipótese do art. 243?F, CBJD, além do quadro de Arbitragem e Diretoria de Arbitragem FCF, também atingidas pelas palavras perpetradas pelo Denunciado.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. RODRIGO DA SILVA SAKAE, PROCURADOR DO CRICIÚMA E.C. E O DR. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, PROCURADOR DA FCF. --- APRESENTADA PELA PROCURADORIA A PROVA DE ÁUDIO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA POR MAIORIA, APLICAR A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 40 DIAS DE SUSPENSÃO, E O PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 60 DIAS DE SUSPENSÃO. , E AINDA, POR UNANIMIDADE APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9 - PROCESSO 017/2020 - JULGADOAUDITOR RELATOR: **PAULA CASSETARI FLORES**JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ** - .**CATARINENSE SERIE A**

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, E.P.D. filiada a F.C.F, mandante da partida acima indicada, pois, conforme relatório do Árbitro da Partida, BRAULIO DA SILVA MACHADO. Importante registrar que outros fatos que escaparam da atenção do árbitro ocorreram, mas foram devidamente relatados pelo Delegado da partida, Sr. Orivaldo Leal. Os fatos repercutiram de imediato da imprensa esportiva, com destaque, aqui na plataforma NSC TOTAL. Na plataforma MD MAIS o tema também mereceu destaque. Pois bem, apesar da informação no sentido de que os dois torcedores invasores (primeiro evento) foram identificados e levados à autoridade Policial (hipótese do § 3º do art. 213, CBJD) ACONTECERAM OUTROS FATOS, o que PRORROGOU o tempo de INTERRUPÇÃO da partida. Assim, em virtude dos fatos acima indicados, tumultos sem identificação e detenção dos autores, por parte da E.P.D. mandante do jogo, é que deve esta responder pelo previsto no art. 213, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE: DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, REPRESENTANTE O FIGUEIRENSE F.C.. --- FORAM PRODUZIDAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. DIOGO DA SILVA MARTINS, INSCRITO NO RG SOB Nº3521887 SSP/SC, DIRETOR ADMINISTRATIVO DO FIGUEIRENSE F.C.. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E POR MAIORIA, APLICAR A PERDA DE 01 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART. 213, §1º, DO CBJD, VENCIDA A AUDITORA RELATORA E O AUDITOR PEDRO BOLZANI QUE APLICAVAM A PERDA DE 02 MANDOS DE CAMPO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO E POSSIBILIDADE DE MANDAR O JOGO COM PORTÕES FECHADOS. ---

DENUNCIADO(S):

2 BRUNO CESAR PEREIRA SILVA
03/08/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO CESAR PEREIRA SILVA (169.938), atleta da E.P.D. Avaí Futebol Clube, que desferiu um chute em direção a cabeça de um torcedor que invadira o gramado (relatório acima), mas que estava imobilizado pela ação prudente do Atleta GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, goleiro da mesma E.P.D. que estava no banco de reservas, acertando também o rosto deste. A ação perpetrada pelo Denunciado BRUNO, que acabou vitimando o torcedor invasor e também seu companheiro de equipe também foi destaque na mídia local. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES: DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO E DR. SANDRO BARRETO, REPRESENTANDO O AVAÍ F.C. -- FOI REQUERIDO PELA PARTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS O SR. BRUNO CESAR PEREIRA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 14602465 SSP/MG, E SR. GLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS, INSCRITO NO RG SOB Nº 9092221 SSP/MG, AMBOS ATLETAS DO AVAÍ F.C.. SENDO DEFERIDO PELO PRESIDENTE, SOB PROTESTOS DO PROCURADOR DO AVAÍ, SOMENTE A OUVIDA DO SR. BRUNO COMO DEPOENTE E DO SR. GLEDSON COMO INFORMANTE. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DE AMBOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELA DEFESA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO

ART. 254-A, DO CBJD. --- REQUERIDO PELA DEFESA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO

DENUNCIADO(S):

3 MARCIO LUIS LYRA COELHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MÁRCIO LUÍS LYRA COELHO, técnico da E.P.D. Figueirense Futebol Clube, pelos seguintes fatos (relatório do Árbitro): "Expulsei após o término da partida, com cartão vermelho direto, o Sr. Marcio Luis Lyra Coelho, técnico da equipe Figueirense, por: Adentrar o campo de jogo, vir em minha direção e protestar de forma grosseira contra as decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "vocês já vem premeditados, marcam tudo contra nós, estão de palhaçada". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE: DR. NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, REPRESENTANTO O FIGUEIRENSE F.C. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. MARCIO LUIS LYRA COELHO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3354774 SSP/SC. --- FORAM PRODUZIDAS PROVAS AUDIOVISUAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rafael Areão da Silva Franzoni
Auditor Presidente da 2ª CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC